

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
Pública do Estado do Acre
Em 27/1 21 24
Presidente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 27 DE fevereiro DE 2024

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre".

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE:

No uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 158/2006, encaminha à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.

...

§3º - Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da DPE/AC, em cada nível, contendo anos, meses e dias, o tempo de serviço no nível, na carreira, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Em caso de empate, será considerado como o Defensor Público mais antigo, o que permaneceu mais tempo no respectivo nível e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na DPE/AC.

...

Art. 24.

...

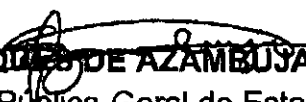


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

§4º - Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo no nível e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2024.

Rio Branco/Acre, XX de XXXX de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

MENSAGEM Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ GONZAGA

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me às dignas presenças de Vossas Excelências para submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o texto do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre".

Ressalte-se que o aludido projeto promove importante atualização do regime jurídico atribuído a esta instituição, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade de critérios de desempate para a promoção de servidores públicos que levassem em conta o tempo de serviço público, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.303/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o anexo que ora submeto à apreciação, discussão e deliberação de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à aprovação dessa Augusta Corte Legislativa, é fruto de debates e de uma ampla e acurada análise, o qual condensa em seu bojo, dispositivo que por certo norteia a matéria de forma eficaz.

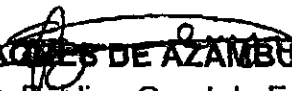


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

A exposição de motivos anexada a presente, data venia, esgota toda e qualquer dúvida que possa pairar sobre a pertinência, oportunidade e legalidade da matéria.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências na apreciação da matéria em pauta, *votem-na favoravelmente, numa contribuição ímpar a causa pública notadamente dos menos favorecidos do nosso Estado.*

Respeitosamente,


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

OF Nº 019/GAB/DPE/AC

Rio Branco/AC, 26 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ GONZAGA

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento, em anexo, para fins de análise, discussão e aprovação, projeto de Lei Complementar, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre"*, objetivando aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à nossa instituição.

Ressalte-se que o aludido projeto promove importante atualização do regime jurídico atribuído a esta instituição, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade de critérios de desempate para a promoção de servidores públicos que levassem em conta o tempo de serviço público, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.303/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de Lei Complementar em voga, que ora é submetido à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, tem por escopo promover a alteração da Lei Complementar Estadual nº 158, de 06 de fevereiro de 2006, de modo a atualizar os seus artigos 23 e 24, excluindo dos critérios de promoção e antiguidade quaisquer menções ao tempo de serviço público.

A referida proposição decorre da recente declaração de inconstitucionalidade de critérios de desempate para a promoção de servidores públicos que levassem em conta o tempo de serviço público, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.303/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A seguir, colacionamos na íntegra a ementa do referido julgado, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 80/1994. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 828/2010. LEI ORDINÁRIA DISTRITAL 3.246/2010. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS NORMAS DISTRITAIS IMPUGNADAS COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS DISTRITAIS E DAS NORMAS FEDERAIS QUESTIONADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal são disciplinadas por leis próprias, que organizam os órgãos de assistência jurídica em âmbito subnacional, respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1º, II, "d", da CF; art. 2º da EC 69/2012). 2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a Lei Complementar Distrital 828/2010 e a Lei Ordinária Distrital 3.246/2010 incorrem em vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e na remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública. Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no serviço público da União, no serviço público em geral" contida no art. 37, § 1º; da expressão "no serviço público da União, no serviço público em geral" contida no art. 82, § 1º; e da expressão "no serviço público do Estado,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

no serviço público em geral” contida no art. 121, parágrafo único, todas da Lei Complementar federal 80/1994; assim como do art. 53, § 3º, III e IV, da Lei Complementar 828/2010, e do art. 4º, III e IV, da Lei Ordinária 3.246/2003, ambas do Distrito Federal, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Distrito Federal, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Aliás, referido entendimento da Suprema Corte se repete em caso semelhante de ofensa ao princípio da isonomia, ao julgar a ADI nº 7317, envolvendo os mesmos critérios de desempate na promoção e remoção dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ART. 20 E § 4º DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR N. 11.795/2002 DO RIO GRANDE DO SUL. CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: CONTRARIEDADE À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AOS §§ 1º E 4º DO ART. 134 E AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC (ADI 7317, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 10/05/2023).

Nesse sentido, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, é inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e na remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública. Dessa forma, levar em consideração o tempo de serviço público como critério de desempate ou antiguidade viola os princípios da igualdade e da isonomia, caracterizando-se como previsão constitucional.

Dessa forma, expressões como “tempo no serviço público federal, estadual ou municipal”, “maior tempo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal”, “serviço público da União” e “serviço público em geral”, independentemente da atividade pública anteriormente desempenhada, não se



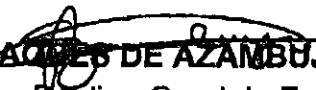
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

qualificam como critérios idôneos aptos a embasar tratamento mais favorável a determinados agentes públicos em detrimento daqueles que pertenceram a outros quadros federativos ou daqueles que anteriormente se dedicaram à atividade privada.

Esse tratamento desigual revela-se em desacordo com o art. 19, III, da Constituição Federal, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Inclusive, a título de informação, no sítio eletrônico do planalto já consta a anotação da ADI nº 7.303 nos artigos da Lei Complementar Federal nº 80/94 que se referem ao cômputo do tempo de serviço público para fins de promoção, remoção e antiguidade, conforme artigos 37, 82 e 121.

Ante o exposto, por conta dos motivos apresentados, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para a Defensoria Pública, visto que contribuirá para o crescimento e fortalecimento da instituição, ao passo em que expurgará da Lei Orgânica Estadual previsão flagrantemente inconstitucional.


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre